



FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS

Deliberação do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos em relação aos danos e às ameaças de contaminação ambiental e humana da Pulverização Aérea de Agrotóxicos no Ceará e em outros Estados da Federação.

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS, na forma de seu Regimento Interno, e seus parceiros estaduais e regionais, constituídos de forma legítima e representativa, reunidos em Assembleia Geral Anual no dia 19 de fevereiro de 2025, no auditório da Procuradoria Regional do Trabalho (Sede) - PRT 14ª Região, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO,

CONSIDERANDO seu histórico de iniciativas convergentes para o debate e a formulação de propostas, discussão e fiscalização de políticas públicas, formulação de DENÚNCIAS e de outras questões relacionadas aos impactos negativos dos agrotóxicos, produtos afins e transgênicos, notadamente sobre a saúde do trabalhador, das comunidades, do consumidor, da população e do meio ambiente, tudo em consonância com a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO tratar-se, junto com os Fóruns Estaduais e Regionais parceiros, de um instrumento de controle social, e neste mister tendo dentre outros objetivos o de fomentar ações integradas de tutela à saúde do ser humano exposto aos agrotóxicos, individual ou coletivamente, além da proteção ao meio ambiente em posicionamento que abarca a pauta da efetividade do Direito Humano à Alimentação Adequada, concebido como um direito fundamental do ser humano, reconhecido tanto no plano interno (Constituição Federal, art. 6º), quanto internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11) como

essenciais para a dignidade humana e indispensáveis à realização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 e nas normas internacionais;

CONSIDERANDO as questões relacionadas aos danos da pulverização aérea de agrotóxicos, técnica que potencializa a área afetada pelas externalidades negativas da tolerância brasileira a produtos já banidos nos países de origem das formulações tóxicas, restou sobejamente demonstrada por estudos técnicos da Universidade Federal do Ceará, Fiocruz e ABRASCO que expuseram dados trágicos em relação à saúde das comunidades afetadas e, em particular, nas crianças, como foi o caso da Chapada do Apodi, em que foram identificadas intoxicações agudas e crônicas, produzindo câncer, malformações congênitas, desregulações hormonais;

CONSIDERANDO a exemplar mobilização da sociedade cearense, alarmada com os dados de contaminações e danos à saúde e ao meio ambiente no Estado do Ceará, iniciativas fundamentais para a aprovação da Lei Zé Maria do Tomé — Lei nº 16.820/2019 — que proibiu o despejo de veneno por aeronaves no Ceará -, e que outros Estados da Federação podem estar experimentando situações semelhantes;

CONSIDERANDO que a Lei cearense foi questionada pelo setor econômico no Supremo Tribunal Federal ADI 6137, contudo O STF reconheceu a legitimidade e constitucionalidade da lei que proibiu a pulverização aérea, mormente por se tratar de iniciativa em harmonia com a preservação da saúde e da vida, dando concretude aos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental;

CONSIDERANDO que, ignorando o avanço civilizatório contido na Lei Zé Maria do Tomé — Lei nº 16.820/2019, a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio da recente LEI Nº 19.135, de 19 de dezembro de 2024, autorizou a pulverização aérea de veneno por drones, aeronaves remotamente pilotadas ou veículo aéreo não tripulado, lei que foi imediatamente sancionado pelo Governador do Estado, trazendo iminente risco a saúde da população, pois autoriza a pulverização aérea distante apenas 30 metros de equipamentos públicos, como escolas, hospitais, praças, áreas de proteção ambiental; e que fez surgir considerável insegurança jurídica para o setor, pois ignora as reiteradas manifestações do STF quanto aos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental;

CONSIDERANDO que, atuando na forma como fez, a Casa Legislativa Cearense desconsiderou que a técnica da pulverização aérea produz externalidades negativas que vão além de um simples dano ocasional, pois decorre de ação intencional sendo à deriva um efeito incontrollável;

CONSIDERANDO que a tragédia da contaminação ambiental pelo espraiamento do veneno impõe seja considerada, para além da recomposição do dano (princípio do poluidor-pagador) a atuação norteada pelos princípios da prevenção e da precaução, com a perspectiva do processo estrutural / estruturante, na linha do entendimento que vem sendo objeto das manifestações do ministro Herman Benjamin, presidente do STJ;

CONSIDERANDO que os fatos que justificaram a surgimento de Lei nº 16.820/2019 - Lei Zé Maria do Tomé (intoxicação de pessoas e contaminação do meio ambiente) e, consequentemente, justificaram sua constitucionalidade perante o STF, restaram evidentes, tem-se como inescapável a necessidade de responsabilizar os agentes, fabricantes e aplicadores de veneno, que contaminam o solo, o lençol freático, os cursos d'água que compõe mananciais de abastecimento da população, além das comunidades e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que, além da necessidade de cobrar, administrativa e/ou judicialmente pelos danos ambientais pretéritos, o surpreendente retrocesso cearense evidencia a necessidade de que sejam adotadas medidas inibitórias e reparatórias pela ameaça à saúde, à vida e ao meio ambiente, em face da ampla contaminação decorrente da técnica da pulverização aérea, em aeronaves tripuladas ou não;

CONSIDERANDO que, tanto o Ministério Público da União, pelos ramos do Ministério Público Federal e do Trabalho, quanto o Ministério Público do Estado do Ceará têm a atribuição de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, cobrando que o Poder Público e a coletividade o defendam e preservem para as presentes e futuras gerações, manejando inclusive a prerrogativa da atuação em litisconsórcio (Art. 5º, § 5.º, da Lei nº 7.347 / 1985),

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS e seus Parceiros, Fóruns Estaduais e Regionais constantes da lista anexa, VÊM apresentar como REPRESENTAÇÃO, perante o MPT, MPF E MPCE no Estado do Ceará, no Distrito Federal e demais Estados da Federação, o contido nas considerações acima, para que, de forma conjunta e como entenderem, tomem as providências que os fatos reclamam, e principalmente:

I) sejam apuradas as responsabilidades pelos danos ambientais, trabalhistas e humanos decorrentes da comercialização, depósito, aplicação aérea de agrotóxicos no Estado do Ceará, com o ressarcimento / compensação pelos danos causados;

II) sejam adotadas medidas judiciais e administrativas de caráter indenizatório e inibitório, visando coibir a prática futura da pulverização aérea, por aeronaves tripuladas ou não;

III) seja observada a “Orientação para atuação articulada do Ministério Público quanto à reparação de danos ambientais”, elaborada pela Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Associação Brasileira dos membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA, conforme consta da Resolução Conjunta CNJ/CNMP, Nº 10 de 2024.

Porto Velho, RO, 19 de fevereiro de 2025.

Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva
Coordenador Geral

Fátima Aparecida de Souza Borghi
Coordenadora Geral Adjunta

Luiz Cláudio Meirelles
Secretário Executivo Geral

FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS NO ACRE;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS CAUSADOS DOS
AGROTÓXICOS NO MACAPÁ;
FÓRUM AMAZONENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS CAUSADOS DOS
AGROTÓXICOS, DO ESTADO DO PARÁ;
FÓRUM REGIONAL DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO E IMPACTOS DOS
AGROTÓXICOS, DO ESTADO DO PARÁ;
FÓRUM REGIONAL DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO E IMPACTOS DOS
AGROTÓXICOS DO BAIXO AMAZONAS;
FÓRUM REGIONAL DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO E IMPACTOS DOS
AGROTÓXICOS DO TAPAJÓS;
FÓRUM TOCANTINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM RONDONIENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS –
FRCIA;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DE
RORAIMA;
FÓRUM TOCANTINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM ALAGOANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM BAIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS,
TRANSGÊNICOS E PELA AGROECOLOGIA – FBICA;
FÓRUM CEARENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DO USO DE AGROTÓXICO;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS AOS AGROTÓXICOS DO
MARANHÃO;
FÓRUM PARAIBANO DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS DE PERNAMBUCO - FECIAT/PE;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS AGROTÓXICOS NO PIAUÍ;
FÓRUM POTIGUAR DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS,
TRANSGÊNICOS E EM DEFESA DA AGROECOLOGIA - FECEAGRO/RN;
FÓRUM SERGIPANO DE COMBATE AOS VENENOS AGRÍCOLAS E
TRANSGÊNICOS;
FÓRUM GOIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;

**FÓRUM DISTRITAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS DO DISTRITO FEDERAL;**

**FÓRUM MATO-GROSSENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
COMISSÃO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO MATO
GROSSO DO SUL;**

**FÓRUM ESPÍRITO-SANTENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS
E TRANSGÊNICOS – FESCIAT;**

**FÓRUM MINEIRO DE COMBATE AOS AGROTÓXICOS E PROMOÇÃO DA
AGROECOLOGIA – FMCA;**

**FÓRUM PAULISTA DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS;**

**FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO RIO DE
JANEIRO;**

**FÓRUM PARANAENSE DE COMBATE AOS AGROTÓXICOS E DE DIVERSIFICAÇÃO
DA CULTURA DO TABACO;**

FÓRUM GAUCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS – FGCIÁ;

**FÓRUM CATARINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS;**

**FÓRUM ESTADUAL DE RONDONÓPOLIS CONTRA OS EFEITOS DOS
AGROTÓXICOS;**

FÓRUM REGIONAL MARINGÁ DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;

**FÓRUM PERMANENTE DE COMBATE AO USO DE AGROTÓXICO NO VALE DO SÃO
FRANCISCO;**